

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Projeto de Lei Nº 5.905/2019

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os municípios.

Autores: Wilson Santiago (PTB-PB)

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca alterar a Lei nº 13.756, de 2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para garantir a transferência de recursos do referido fundo aos municípios.

A proposta modifica inúmeros dispositivos da Lei em questão, com o fito de incluir os municípios na percepção de recursos oriundos do FNSP que são destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

Na justificativa preambular do projeto, o autor postula por tratamento isonômico entre os entes da federação no recebimento de recursos do Fundo supracitado, reiterando que as modificações sugeridas pelo projeto de lei cumprem com os objetivos essenciais do Fundo, qual seja apoiar projetos na área de segurança pública, visando o combate e a prevenção à violência.

A proposta foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).



LexEdit
* CD220191252200*

É o relatório.

II – VOTO

Com base no artigo 32, inciso XVI, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria em questão. Pois bem, passa-se à análise.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, regido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei nº 5.905, de 5 de novembro de 2019 prevê a destinação de 30% dos recursos do FNSP para os municípios que atenderem determinados critérios, na ocasião em que reduz em 20% os recursos que os estados e o Distrito Federal fazem jus atualmente, bem como 10% dos recursos que ficam a cargo da União.

Ocorre que o projeto de lei em questão, embora tenha intuito meritório, com o objetivo de descentralizar os recursos do Fundo, o que, a priori, é medida positiva, na prática ocasiona três efeitos deletérios, quais sejam: (i) a desidratação dos recursos provenientes do FNSP, (ii) a destinação ínfima dos valores majorados pelo percentual de 30% aos municípios, (iii) a prejudicialidade da sugestão, vez que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, especificamente em seu art. 6º, §1º admite a transferência de recursos aos municípios por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

O primeiro aspecto do presente exame destina-se a possível desidratação dos programas já operacionalizados com os recursos do FNSP pela União e Estados. Veja-se.



* c d 2 2 0 1 9 1 2 5 2 2 0 *



A redução do limite de 10% dos recursos da União, como pretendido pelo projeto, pode causar sérios problemas em despesas já comprometidas. A parte que compete a União é utilizada para arcar com despesas estratégicas de impacto nacional, onde a sua redução poderia vir a inviabilizar políticas importantíssimas. Arrolamos ao presente parecer três exemplos de programas em voga que podem sofrer prejuízos, caso ocorra a redução do percentual de destinação dos valores do Fundo à União.

O primeiro exemplo é a Força Nacional de Segurança Pública, que é um programa de cooperação entre os estados-membros e a União Federal, a fim de executar, através de convênio, atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, à segurança das pessoas e do patrimônio, atuando também em situações de emergência e calamidades públicas. A redução dos valores que cabem à União poderia inviabilizar a Força Nacional de Segurança Pública que representa uma alternativa viável, concreta e eficaz de prevenção, preservação e restauração da ordem pública, proporcionando à sociedade em geral a sensação de segurança.

O segundo exemplo é o Sinesp, Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, que é uma plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública, implementado em parceria com os entes federados.

O terceiro exemplo é o Programa Vigia, Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (Vigia), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que já implementou quatro bases operacionais nos estados do Amazonas, Paraná e na divisa entre Paraná e Mato Grosso do Sul. O Vigia busca a integração entre as forças de segurança pública federais e estaduais, e atua em três eixos: operações, capacitações e aquisições de equipamentos e sistemas.



Ademais, cabe pontuar que o impacto do Projeto de Lei nº 5.905, de 5 de novembro de 2019 na realidade da segurança pública dos municípios, é inócuo.

Segundo dados do IBGE, o Brasil possui 5.565 municípios. O FNSP para o exercício de 2021 possui um orçamento autorizado na Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021, de R\$ 1.444.622.194,00. Desconsiderando as especificidades das fontes de recursos e aplicarmos o referencial proposto de 30% no valor autorizado de orçamento ao FNSP, temos o valor de R\$ 433.386.658,20 a ser distribuído entre os 5.565 municípios.

Logo, cada município, desde que cumprido os requisitos propostos no Projeto de Lei nº 5.905, de 5 de novembro de 2019, **teria direito a receber o valor de R\$ 77.877,21**. Montante incapaz de atender de forma eficaz as demandas advindas do combate à violência e programas de segurança pública.

Por fim, importante frisar as ponderações realizadas no voto em separado do deputado Subtenente Gonzaga (PSD/MG), apresentado a esta Comissão na data de 25/06/2021. Como bem destacado pelo mandatário, já há destinação aos municípios pela Lei nº 13.756/2018.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 13.756/2018: “Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei. § 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do caput do art. 7º desta Lei.”



Considerando os riscos de descontinuidade das políticas informadas acima, a baixa efetividade da transferência de R\$ 77.877,21 para cada município, e a previsão legal disposta no §1º do art. 6º da Lei nº 13.756/2018, é que a sequência desse projeto se torna prejudicial.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** do PL 5.905/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

